



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 12-84.2018.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHAMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARBITRAMENTO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. 1) Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Pelo desprovimento do recurso, para que seja mantido o valor arbitrado em liquidação de sentença, qual seja, R\$ 4.482,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia, acrescida de multa de 20%, totalizando o montante de R\$ 5.378,40 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em fase de liquidação de sentença que julgou desaprovadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de São Francisco de Assis/RS, relativas ao exercício financeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016, na forma dos arts. 509, I, c/c 15 do CPC.

A sentença de liquidação de sentença (fls. 207-209v), arbitrou o montante de R\$ 4.482,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), a título de despesas com jantar realizado pela agremiação partidária no Centro Comunitário Mateus Mandarin, o qual foi considerado recurso de origem não identificada pela sentença de fls. 138-140v. Determinou, assim, o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia, acrescida de multa de 20%, totalizando R\$ 5.378,40 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 211-218), sustentando que o partido não recebeu doações em espécie para realização do evento, e que os gêneros alimentícios arrecadados para a realização do jantar foram oriundos de colaboração voluntária dos partidários. Postula a aplicação da Lei 13.831/2019, que anistiou as doações oriundas de fontes vedadas. Requer a aprovação das contas ou, alternativamente, aprovação das contas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 18-07-2019, quinta-feira (fl. 210v), e o recurso da agremiação foi interposto no dia 22-07-2019, segunda-feira (fl. 211), ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações de fls. 87 a 89), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

De início, cumpre destacar que, em que pese a agremiação partidária manifeste-se contra a sentença que desaprovou as contas, declarando que houve a efetiva comprovação das despesas realizadas e das doações recebidas, impossível a rediscussão do mérito, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão.

Ainda nesse desiderato, haja vista tratar-se de liquidação de sentença, o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, veda a nova discussão do mérito ou modificação da sentença. Nesse sentido:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (grifei)

Ademais, no que tange à alegação da agremiação partidária de que as contribuições em comento não podem ser consideradas como fontes vedadas, e ao seu requerimento de aplicação da Lei nº 13.831/19, faz-se necessário destacar que a sentença, transitada em julgado, em momento algum considerou como recursos oriundos de fontes vedadas, mas sim como recursos de origem não identificada os valores gastos com o jantar em comento.

Além disso, importante mencionar que este Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 (alterada pela lei supracitada), o qual prevê a anistia do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. *Verbis*.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18.

1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade.

3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias.

5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada.

6. Parcial provimento. (TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Desta forma, não merece provimento o recurso da agremiação partidária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo ser mantida a sentença que arbitrou o montante de R\$ 4.482,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), acrescido da multa de 20%, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, totalizando R\$ 5.378,40 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Frise-se que a agremiação partidária, devidamente intimada (fls. 197 e 198), não prestou qualquer esclarecimento quanto aos valores utilizados para a realização do jantar, sendo razoável, portanto, o cálculo estimado pelo Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que se valeu das fotografias de fls. 100v e 101, para chegar ao número de pessoas presentes no jantar, bem como do preço individual básico de uma refeição, para arbitrar o montante gasto pela agremiação, cuja origem não foi identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para que seja mantido o valor arbitrado em liquidação de sentença, qual seja, R\$ 4.482,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia, acrescida de multa de 20%, totalizando o montante de R\$ 5.378,40 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL